

“Dispõe sobre adiantamento para despesas de pronto pagamento aos funcionários municipais”.

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz sal que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - O regime de adiantamento consiste na entrega de dinheiro a servidor público municipal, precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas que não possam ou não convenham se subordinar ao regime comum de aplicação.

§ 1º - Nenhum servidor poderá ser responsável, ao mesmo tempo, por mais de 2 adiantamentos.

§ 2º - Não fará adiantamento a servidor em alcance.

Artigo 2º - Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

- A – extraordinárias e urgentes;
- B – que devem ser efetuadas em outros municípios ou locais distantes da repartição pagadora;
- C – com refeições;
- D – com transporte;
- E – judiciais;
- F – de comissões municipais;
- G – com aquisições de livros, revistas e congêneres;
- H – miúdas e de pronto pagamento;
- I – de assistência social;
- J – excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente.

§ 1º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, aquela cujo valor não exceda 500 BTN's.

§ 2º - O limite de que trata o parágrafo anterior poderá ser alterado por Decreto.

Artigo 3º - Os adiantamentos poderão ser únicos ou de base mensal.

§ 1º - Os adiantamentos de base mensal deverão ser processados de maneira a que o dinheiro esteja à disposição do servidor todo dia 1º de cada mês.

§ 2º - O período de aplicação do adiantamento de base mensal é o mês do seu recebimento.

§ 3º - O período de aplicação dos adiantamentos únicos será fixado por autoridade competente, não podendo exceder de 60 dias.

Artigo 4º - O prazo de prestação de contas é de 5 dias após o término do período de aplicação.

§ 1º - Ao servidor que não prestar contas no prazo, será imposta multa equivalente a 10 por cento do valor do adiantamento, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para apuração de alcance, quando for o caso.

§ 2º - O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Artigo 5º - Em todos os documentos de despesa constará o nome e a assinatura daquele que a executou, ainda que não seja o responsável pelo adiantamento.

Artigo 6º - A realização de despesas em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinem a realização da despesa pública e as licitações, importará em responsabilidade pessoal de seu ordenador.

Artigo 7º - Aplica-se o disposto nesta lei, à Câmara Municipal.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

APARECIDO BENEDITO FRANCO  
Prefeito Municipal